



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 898/2003

PROJETO DE LEI Nº

do Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada Eliana Pedrosa)

seguida à COSEMA, CC
em 11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o uso de fogo controlado como prática agrícola e silvo-pastoril no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O emprego de fogo, sob forma de queima controlada, pode ser permitido no âmbito do Distrito Federal, se as peculiaridades locais justificarem o seu uso em práticas agrícolas e silvo-pastoris, circunscritas às áreas e de acordo com as normas de precaução.

Art. 2º Compete à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF autorizar e estabelecer as condições de uso de fogo, sob a forma de queima controlada, observadas as normas de proteção ambiental.

§ 1º A autorização de que trata o caput somente será concedida após inspeção do local e elaboração de laudo técnico circunstanciado.

§ 2º A autorização indicará precisamente a localização da propriedade, a motivação de ordem técnica, as instruções sobre formas de manejo, normas de segurança e de proteção ambiental que deverão ser rigorosamente observadas, devendo a EMATER/DF comunicar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH as suas decisões.

§ 3º Será precedida de licenciamento por parte da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, a autorização para uso de fogo em propriedades limítrofes à Área de Proteção Ambiental – APA.

§ 4º O proprietário do imóvel é o responsável pelo correto uso do fogo devendo observar fielmente as instruções constantes da autorização recebida.

Art. 3º É vedado o uso de fogo para controle da cigarrinha de pastagem e para renovação de pastagens.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei imporá aos infratores o pagamento de multa equivalente a R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) por hectare queimado, valor este que deverá ser atualizado anualmente por ato próprio do Poder Executivo.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será dobrada em relação ao último valor cobrado.

Assessoria de Plenário

Recebi em 30/10/03 16245

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 898/03
Fls. n.º 01 P. 17A

Assinatura

Assinatura

§ 2º A aplicação da multa indicada neste artigo não elide as que porventura estejam previstas no Código Penal e nos demais instrumentos legais, ficando o infrator obrigado também a reparar os danos que venha a causar ao meio ambiente.

§ 3º Os recursos resultantes das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Corpo de Bombeiros para suprir despesas com a fiscalização de queimadas controladas em vegetação e ao combate a incêndios florestais.

§ 4º A multa incidirá sobre os autores, sejam eles proprietários, arrendatários, parceiros e posseiros, mesmo que praticado por prepostos ou subordinados e no interesse dos superiores hierárquicos.

§ 5º A fração menor que 01 (um) hectare, para efeito do cálculo da multa será considerada como de 01 (um) hectare.

Art. 5º O Secretário de Agricultura, Abastecimento e Pecuária poderá proibir queimadas durante o período climático de baixa umidade e naqueles propícios a grande ocorrência de incêndios florestais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O uso do fogo controlado constitui-se, por vezes, na melhor medida para o controle de pragas e doenças que atingem culturas de valor econômico. Contudo, esse uso precisa ser controlado com técnicas e métodos que não comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e para proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, nos termos do disposto no art. 225, V e VII da Constituição Federal.

Os arts. 27 a 46 do Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, que aprovou o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, disciplinou os procedimentos destinados a erradicar pragas e doenças reconhecidamente nocivas à agricultura nacional, mediante a destruição parcial ou total de lavouras contaminadas ou passíveis de contaminação. Assim, faz-se necessário um disciplinamento no âmbito do Distrito Federal quanto aos órgãos públicos responsáveis pelo controle, a motivação de ordem técnica, as instruções

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 898/03
Fls. n.º 02 R 17A



sobre formas de manejo, normas de segurança e de proteção ambiental que deverão ser rigorosamente observadas de modo a se viabilizar as práticas agrícolas.

Ante ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**

